DECRETO Nº 2.159, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

EMENTA: Institui Faixa de Domínio ao longo da Rodovia Benjamin Constant e Estradas Vicinais da Zona Rural do Município de Pinheiral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO no uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista, especialmente, a Lei Complementar nº 001, de 1997.e ainda,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em relação ao parcelamento do solo urbano e no Decreto Estadual nº 3.910/81, quanto às normas para exame e anuência prévia a projetos de loteamentos e desmembramentos do solo urbano neste Estado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 572 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO a inexistência de projetos de alinhamentos aprovados (PAA), visando a regulamentação das atividades futuras do poder público e dos proprietários lindeiros;

CONSIDERANDO que há necessidade de previsão de alargamento das plataformas rodoviárias no futuro, através de recuo progressivo;

CONSIDERANDO finalmente, as dimensões das seções transversais das rodovias, adotadas pela classificação funcional no Plano Rodoviário Estadual, aprovado pelo Decreto Estadual nº 995, de 16 de novembro de 1976.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Faixa de Domínio da Rodovia Benjamin Constant e Estradas Vicinais da Zona Rural no município de Pinheiral, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se Faixa de Domínio as áreas de terras determinadas legalmente para o uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade para futuras ampliações e manutenção da via pública.

Artigo 2º - A Faixa de Domínio da Rodovia Benjamin Constant será de 24 metros, divididos simetricamente a partir do eixo existente da Rodovia, tomando-se a metade do valor para ambos os lados.

Artigo 3º - A Faixa de Domínio das Estradas Vicinais da Zona Rural do Município de Pinheiral será de 16 metros, divididos simetricamente a partir do eixo existente da via, tomando-se a metade do valor para ambos os lados.

Artigo 4° - Os limites da Faixa de Domínio nos cortes e aterros, deverão ter uma distância mínima de 5,00 (cinco metros) a partir da crista do corte ou do pé do aterro, mesmo que ultrapasse a largura estabelecida para cada trecho. Neste caso, a largura da faixa Faixa de Domínio será aumentada e delimitada por uma linha poligonal.

Artigo 5º - Não está incluído na Faixa de Domínio o afastamento frontal mínimo de 3 (três) metros referentes à faixa "non aedificandi".

Parágrafo Único - Entende-se por afastamento frontal a distância tomada entre a construção e a divisa ou testada do lote.

Artigo 6º - A Faixa de Domínio estabelecida, delimita a área que, futuramente, será transformada em faixa de domínio público, por necessidade do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-RJ) ou da Prefeitura de Pinheiral, de comum acordo e respeitadas as áreas de jurisdição.

Artigo 7º - As obras de construções, modificações, reformas, adaptações, instalações ou localizações referentes a imóveis, cujos limites interfiram na Faixa de Domínio, somente poderão serem executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, instruído com planta de situação, onde constarão: o eixo da rodovia, a sua nomenclatura oficial, a posição cotada de cerca ou muro e a testada de qualquer construção.

Artigo 8º - É obrigatório a aprovação e licenciamento por parte da Prefeitura as seguintes obras e atividades:

I- Plantio de árvores e/ou colocação de qualquer obstáculo à visibilidade;

II- Obras e edificações nas áreas de interseção ou cruzamento da Rodovia;

III- Projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e fracionamentos do solo urbano, bem como os acessos às rodovias estaduais.

Artigo 9° - As construções preexistentes à publicação desta Lei serão respeitadas desde que não representem obstáculo para a regular fluidez da Rodovia nem coloque em risco de acidente os pedestres e motoristas.

Artigo 10º - A inobservância dos dispositivos do presente Decreto, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo das estabelecidas pela Deliberação do Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 31 de agosto de 2015; 20º ano de emancipação do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO